



Resposta ao pedido de impugnação da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES

PREGÃO ELETRÔNICO N° PE 04/2021-DIV

O MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE lançou certame cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E EPI'S, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, com data de abertura para o dia 22 de abril de 2021, às 08:30h.

Alega a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES que o critério de Julgamento menor preço por lote restringe a competição, em seus argumentos a empresa alega que nem todas as empresas interessadas possuem condições para cotar todos os itens de um mesmo lote. Portanto, seria restrição à competitividade.

A empresa alega ainda que o descritivo no item 05/ lote 25 estabelece que cada caixa deverá conter 100 unidades. Ocorre que essa exigência reduzirá o rol de licitantes sem com isso trazer qualquer vantagem ou benefício para a Administração ou para o usuário.

Afinal, a apresentação do produto (quantidade por caixa) é mero diferencial comercial, não gerando qualquer impacto na utilização do produto ou no resultado desejado.

Ao final a empresa requer ainda o seguinte pedido de Esclarecimento:

Para fins de isonomia na competitividade, as licitantes poderão apresentar proposta conforme a quantidade por caixa estabelecida no edital, porém, quando da entrega, entregar os produtos em caixa com quantidade diversa, desde que respeitada e entregue a quantidade solicitado no empenho e no edital?

Diante dos questionamentos apontados o Sr. Pregoeiro solicitou da Secretaria de Saúde - Órgão Gerenciador da Presente Licitação que se manifestasse por se tratar de questões técnicas que somente podem ser esclarecidas pelo órgão requisitante.

Analizando os itens questionados o Órgão Gerenciador da Presente Licitação, representado pelo Sr. Rejarley Vieira de Lima - Secretário de Saúde do Município de Tianguá se posicionou da seguinte forma:

Com relação aos questionamentos acerca do critério de julgamento apontado pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, que pugna pelo critério de julgamento menor preço por item, o órgão



gerenciador discorda do pedido, informando que o critério de julgamento por lote assegura uma melhor logística de entrega.

Fazendo uma análise dos referidos Lotes, sem dúvida é **notória a correlação existente entre os objetos licitados, diante da sua natureza e características**, podendo ser prestados por um mesmo fornecedor, razões estas em que a fragmentação do lote acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, prejuízo à celeridade da licitação, além da excessiva pulverização de contratos ou ainda resultar em contratos de pequena expressão econômica.

Ainda assim, o critério utilizado, ou seja, menor preço por lote, neste caso concreto, é mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade dos fornecimentos a serem realizados.

Ratifica-se que o parcelamento do objeto da licitação, somente é viável, quando não há possibilidade de prejuízo ao erário. Ainda assim, a manutenção do objeto menor preço por lote, garante a máxima competitividade do certame, visto que a definição do objeto da licitação buscou obter vantagens para a administração e toda a coletividade, proporcionando menores custos e melhor qualidade no atendimento aos cidadãos.

Vejamos o entendimento em nossos tribunais acerca do assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE PREGÃO. FRACIONAMENTO DO OBJETO. NÃO-OBIGATORIEDADE. ARTIGO 23, § 1º, DA LEI 8.666/93. MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.

1 - A REGRA DO PARCELAMENTO, ESTABELECIDADA PELO E. TCU, OBJETIVA GARANTIR A MÁXIMA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES; ENTRETANTO, NÃO PODE SER TOMADA COMO INFLEXÍVEL, SOB PENA DE ONERAR-SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2 - PARA QUE O PARCELAMENTO SEJA OBRIGATÓRIO, É NECESSÁRIO QUE CONCORRAM DOIS REQUISITOS: O MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [Processo: AGI 20070020128465 DF; Relator: Angelo Passareli; Julgamento: 09/04/2008; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: DJU 23/04/2008]

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU determina que seja obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, contudo reforça que:



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, manifestou da seguinte forma:

*"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: **só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção.** Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela **Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório.** Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".*
(grifou-se).

Assim, o gestor deve atentar-se para que o critério de menor preço por item seja realizado somente em benefício da Administração, **o que não ocorreria no caso em liça diante das inviabilidades técnicas**, tal fragmentação produziria efeito contrário, por exemplo, aumento de preços, sendo, portanto, mantida a unicidade do lote.



O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

O caráter geral inerente à lei deixou ao prudente arbítrio do gestor público dar concretude ao parcelamento ou não do objeto quanto aos aspectos técnicos e econômicos.

No caso concreto, a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES apresenta de forma genérica suas razões, alegando ainda que diversas empresas estarão impossibilitadas de concorrer, diga-se, o que também não é verdade, estando todos os lotes divididos com similaridade, características e natureza.

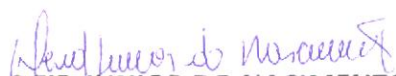
Com relação ao pedido de esclarecimento referente ao item 05/ lote 25 estabelecer que cada caixa deverá conter 100 unidades, o órgão gerenciador informa que é perfeitamente aceitável a entrega em embalagens com quantidade diferenciada da especificação, devendo apenas ser entregue a quantidade exigida, independente da quantidade acondicionada por embalagem.

Afinal, a apresentação do produto (quantidade por caixa) é mero diferencial comercial, não gerando qualquer impacto na utilização do produto ou no resultado desejado.

Ante o exposto, diante da justificativa apresentada, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no que concerne a critério de julgamento por lote, no que concerne ao pedido de esclarecimento é perfeitamente aceitável a entrega em embalagens com quantidade diferenciada da especificação.

É como decido.

TIANGUÁ/CE, 20 de abril de 2021.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaoplt@gmail.com>

REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1 mensagem

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaoplt@gmail.com>

Para: mariana.neves@medlevenoehn.com.br



20 de abril de 2021 14:26

Segue em anexo a resposta ao pedido de Impugnação da empresa Medlevenoehn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares, referente ao Edital do PE 04/2021-DIV.

Atenciosamente,
Deid Junior do Nascimento - Pregoeiro do Município de Tianguá

 **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Medlevenoehn.pdf**
2721K